



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2013.

(Do Sr. Enio Bacci)

Requer o envio de Indicação ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Aloizio Mercadante, com o propósito de que seja instituído o programa “Paz na Escola”.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o envio ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Aloizio Mercadante, da indicação em anexo, que sugere a instituição do programa “Paz na Escola”, dirigido à prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Enio Bacci
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2013.

(Do Sr. Enio Bacci)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Aloizio Mercadante, a instituição do programa “Paz na Escola”.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a V. Exa. analisar a possibilidade de esse Ministério, ouvido o Conselho Nacional de Educação, instituir o programa “Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, voltado para a prevenção e o controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país.

Tal proposta tem por escopo contribuir para a concretização do direito à educação, não apenas com a mera ampliação quantitativa no currículo escolar, mas com a elevação da qualidade do ensino oferecido em todas as escolas deste país. A educação é fundamental para a inclusão social e deve ser valorizada como ferramenta de humanização, capaz de oferecer aos alunos a devida preparação e formação para o mercado de trabalho, permitindo-lhes vislumbrar um futuro promissor.

Para atingir este desiderato, é imperioso que o poder público enfrente o vandalismo que atinge as nossas escolas. Destruir salas de aula e quebrar os equipamentos dos banheiros, entre outras ações violentas, tornaram-se diversão para alguns alunos. Fatos divulgados reiteradamente pelos meios de comunicação compõem um cenário alarmante: o uso de drogas nas imediações das escolas e até dentro delas, as ameaças contra a vida, os furtos e as depredações fazem parte do dia a dia na maioria dos educandários brasileiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não adianta erguer muros, colocar grades e fechar os portões. Na tentativa de restabelecer a paz, temos que ser mais audaciosos, é a educação pela educação.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê uma série de direitos, princípios e garantias para o oferecimento de ensino com qualidade, conforme os artigos 205 e 206:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*
 - VII - garantia de padrão de qualidade.*
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

Além disso, quando se levam em conta os fundamentos que a Lei Maior estabelece para o Brasil, bem como os objetivos fundamentais por ela delineados, fica evidente que eles dependem diretamente da efetividade do direito à educação:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;*
- II - a cidadania;***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Parlamento tem buscado oferecer sua contribuição nessa matéria de importância decisiva para os destinos do País. Na busca de um remédio eficaz no enfrentamento do vandalismo que assola nossas escolas, tramita o Projeto de Lei 2226/1999, de minha autoria, com vistas a instituir o Programa Paz na Escola, na forma do texto transcrito em anexo.

Com a expectativa de que Pasta, responsável pela educação no Brasil, também abrace esta ideia, implantando o Programa Paz na Escola como ação do Poder Executivo Federal, agradeço a V. Exa. pela atenção e fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Enio Bacci
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo

Projeto de Lei nº 2226, de 1999.

(do Sr. Enio Bacci)

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país.

Art. 2º Para implementar o programa, em cada unidade escolar será criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários da escola, alunos, especialistas em educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único: dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

I – autoridades;

II – órgãos de segurança;

III – entidades públicas ou privadas;

IV – entidades de classe;

V – conselhos comunitários;

VI – cidadãos que possam colaborar para execução dos objetivos propostos.

Art. 3º São objetivos do programa:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – criar equipes de trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II – desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III – implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IV – desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V – garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepara-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º Para coordenar as ações deste programa será criado um núcleo central e núcleos regionais, que terão a supervisão e acompanhamento do Ministério da Educação.

Art. 5º O núcleo central estará ligado às Secretarias Estaduais de Educação, que dará suporte ao desenvolvimento do programa, com a participação de:

I – técnicos do Ministério da Educação;

II – técnicos das Secretarias Estaduais de Educação;

III – técnicos das Secretarias Estaduais de Saúde;

IV – técnicos das Secretarias Estaduais da Justiça e Segurança;

V – técnicos de entidades não-governamentais;

VI – universidades;

VII – entidades religiosas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Os núcleos regionais estabelecerão conexão entre o núcleo central e as equipes de trabalho e darão respaldo às ações destes últimos, e terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

I – técnicos das Secretarias de Estados e Municípios da região;

II – representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) grêmios estudantis;
- b) conselhos escolares;
- c) conselhos municipais de educação;
- d) conselhos municipais de saúde;
- e) conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- f) conselhos tutelares;
- g) promotorias da infância e juventude;
- h) juizados da infância e da juventude;
- i) pastorais e entidades religiosas;
- j) universidades;
- k) sindicatos e entidades de classe.

Art. 7º Fica autorizado o Ministério da Educação a firmar convênios com estados para a instituição deste programa.”

Enio Bacci
Deputado Federal